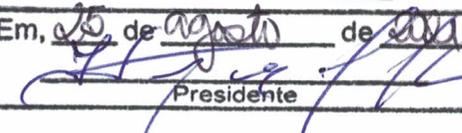




PARECER FINAL DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2018

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
A FAVOR	<input type="checkbox"/>
CONTRA	<input type="checkbox"/>
Em, <u>25</u> de <u>agosto</u> de <u>2021</u>	
 Presidente	

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2018 - REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 19100150-8".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

RELATOR: JOSÉ RILDO DO NASCIMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ ALBUQUERQUE MARANHÃO
- ORDENADOR DE DESPESA

RELATÓRIO:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, consoante ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0442/2021, datado de 08 de junho de 2021, o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 - ORDENADOR RESPONSÁVEL - MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ ALBUQUERQUE MARANHÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº 658.818.854-49, com a finalidade específica de realizar o julgamento administrativo do PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018, que foram apreciadas e emitido PARECER pelo TCE/PE, sendo publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE, em 08/04/21, na página nº 20, emitindo o parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão, a aprovação com ressalvas das contas do Sr. MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ ALBUQUERQUE MARANHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, encaminhou para a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ata datada de 06 de junho de 2021, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Reunião.

Sendo encaminhado ao interessado, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, através do Ofício nº 031/2021, datado de 28 de julho de 2021, notificação de julgamento de Prestação de Conta - referente ao Exercício 2018, Processo TCE-PE nº 19100150-8, encaminhando em anexo cópia do Parecer Prévio, concedendo



prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa Prévia à Câmara Municipal de Ribeirão. Tendo sua recepção pelo interessado em 28.07.2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Artigo 31, parágrafos II e III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme se observa na extensa legislação em vigor, e as especulações existentes sobre a legitimidade do PODER LEGISLATIVO, no JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, especificamente desse PODER LEGISLATIVO, iniciaremos nossa abordagem como RELATOR do PRESENTE PROCESSO, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, preceitua em seu art. 31.

Os Doutrinadores e jurisprudência dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS DO BRASIL, ainda se digladiam no interior de solucionar a dúvida acerca do órgão competente para o julgamento do prefeito, quando este acumula a função de ordenador de despesa.

DA COMPETÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA NO PRESENTE JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988, conforme foi abordado inicialmente a esse PARECER, é muito CLARA, e respeitando a dualidade dos julgamentos do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL ao avocar a função de ordenador de despesa, se insurgiu nas duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas, no caso em tela o ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2018, é o mesmo, o Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão.

Para a resolução da controvérsia, faz-se indispensável não olvidar o fato de que o tribunal de contas do ESTADO DE PERNAMBUCO tem essência oriunda da estruturação do estado democrático de direito, possuindo insofismável relevância a fiscalização técnica das contas dos agentes públicos, e emitindo após acuidade auditoria, parecer prévio que poderá ser acatado por essa CASA LEGISLATIVA.

Consolidando através do julgamento conjunto dos recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ambos com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o plenário decidiu, no RE 848826, que e exclusivamente da câmara municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.



O exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal. Por outro lado, a Câmara Municipal e órgão eminentemente político e, justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do chefe do executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo tribunal de contas, mas ressaltasse que o parecer técnico, tem seus fundamentos, mas o julgamento político também.

Assim, apenas a Câmara de Vereadores tem a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, mas o Tribunal de contas ao emitir o parecer prévio, que encaminhou a essa Casa Legislativa, todo processo físico que gerou tal julgamento, o que passamos agora a examinar e a julgar com todo suporte jurídico necessário.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de, afastar do crivo da Câmara Municipal e desse poder legislativo a competência para o julgamento das contas do prefeito e ordenador de despesas, conforme os ditames do art. 31 da constituição da republica, mais uma vez, evidenciamos:

Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

1º- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de contas dos Municípios, onde houver.

2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Relevante mencionar que, o Regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, faz menção em seu art. 31, VI.:

Art. 31 – compete privativamente a Câmara

(...)

IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o parecer prévio do tribunal de contas do Estado relativo as contas da Prefeitura e da Mesa de Diretoria, bem como as dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos das autarquias e outras entidades



que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de contas, as que até aquela data não houver sido expressamente rejeitados (no caso em tela foi deliberado dentro do prazo dito, pela e obedecendo os preceitos da CF)

Resta clara, portanto, a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de Prefeito, o que se aplica tanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2018, e prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

São fundamentados, passamos ao relatório;

SINTESE DOS FATOS NARRADOS NO RELATORIO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

As Contas, ora em pauta, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que emitiu parecer prévio pela "Aprovação com ressalvas", onde, nos termos do relator:

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100150-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: **Prestação de Contas – Governo**

EXERCÍCIO: **2018**

UNIDADE JURISDICIONADA: **Prefeitura Municipal de Ribeirão**

INTERESSADOS:

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLES.

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1o do art. 1o da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04 /2021,

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83) e da

defesa apresentada (doc. 90);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,66% da receita vinculável em Saúde), na Educação (30,54% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (92,31% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.319.516,57, assim como de déficit financeiro no valor de R\$ 17.934.803,31, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial e financeiro, assim como não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto.

Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder **Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.**

Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.



Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas a operacionalização da inscrição dos créditos, não pagos, em Dívida Ativa e sua respectiva cobrança, como forma de evitar a perda de receita bem como incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais.

Prazo para cumprimento: 360 dias

Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Realizar o repasse do saldo devedor das contribuições devidas ao RGPS em 2018 e atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo, assim, a adimplência tempestiva do Município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do Município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população.

Apresentar planilha detalhada com os comprovantes correspondentes, mês a mês, relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2018, nas Contas de Gestão da Prefeitura, exercício de 2019 (Processo TCE nº 20100242-5), de modo que a auditoria deste Tribunal possa corrigir as distorções no demonstrativo respectivo, se for o caso.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Implementar as medidas sugeridas na avaliação atuarial, relativas ao Plano de Custeio, em decorrência da magnitude do déficit atuarial.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Anexar o Inteiro Teor desta Deliberação aos autos do Processo TCE-PE no 20100242-5 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão – Exercício de 2019).

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo,
Presidente da Sessão**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

**Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA
DA SILVA**

O Senhor Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, foi devidamente notificado em 28 de julho de 2021, através do ofício nº 031/2021, encaminhado cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo T. C. Nº 19100150-8, afim que o mesmo tome conhecimento de seu teor e apresente no prazo de 15 (quinze) dias, "DEFESA PRÉVIA", sobre o referido Parecer Prévio.

Em 05 de agosto de 2021, o Senhor Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, protocolou a Defesa Prévia.

É O RELATORIO.

Notificado o Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, apresentou sua Defesa Prévia, neste contexto, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento ao analisar minuciosamente a defesa prévia do interessado, apesar das irregularidades presentes no parecer do Tribunal de Contas do Pernambuco, não são suficientes para comprometer a prestação de contas.

Neste sentido, este Relator adota o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos, haja vista, estar já ter analisado consideravelmente os elementos de defesa, os elementos pelo Corte de Contas do Estado de Pernambuco.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal e utilizando-se do princípio da Simetria, cabe ao Poder Legislativo Municipal apreciar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal. A função fiscalizadora do legislativo municipal que foi elevada ao status de norma constitucional, estando exarado no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político administrativo dos



atos emanados da administração pública municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica de Ribeirão.

Nesse julgamento, a Câmara Municipal do Ribeirão, exerce um juízo que não se confunde com a função judicante presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder judiciário se submete. O processo é político administrativo despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

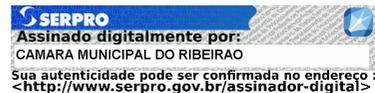
Assim, o julgamento das contas do ex-gestor estar sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a "APROVAÇÃO COM RESSALVAS" das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Ribeirão, de responsabilidade do Senhor Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, (PROCESSO T. C. Nº 19100150-8).

No tocante a análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas as condições para ser julgado em Plenário. Importante salientar que o interessado foi notificado da data de julgamento em Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, em sessão ordinária marcada para o dia 25 de agosto de 2021, às 10h00min, possibilitando apresentar defesa oral, se assim desejar, conforme o Ofício nº 031/2021.

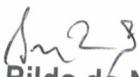
Para constar eu vereador JOSÉ RILDO DO NASCIMENTO, relator, lavrei o presente parecer que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no

Ester e o parecer.

Salvo melhor Juízo do Soberano Plenária.



Ribeirão-PE, 23 de agosto de 2021


Ver. José Rildo do Nascimento
Vereador - Relator

Votaram de acordo com o relator:


Jalbison Fernandes de J. Freitas
Vereador Membro


Edgar José da Silva Neto
Vereador Presidente